

# INDICAÇÃO GEOGRÁFICA E PATRIMÔNIO CULTURAL: ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES DE PROTEÇÃO DA RENDA RENASCENÇA DE POÇÃO E PESQUEIRA (PE)

Deborah Portilho \*

Júlia Arrais Fortaleza de Lima e Sá\*\*

Marcela Beatriz de Oliveira\*\*\*

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo investigar as possíveis formas de proteção da Renda Renascença de Poção e Pesqueira (PE). Para isso, foram analisados e comparados os instrumentos jurídicos de Propriedade Intelectual e sociais do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) que melhor se adequa ao caso. Os resultados indicam a viabilidade de proteção da mesma através dos mecanismos indicados, mostrando que, se concretizados, oferecem sensível desenvolvimento socioeconômico para os municípios em questão.

**Palavras-chave:** Propriedade Intelectual. Indicação Geográfica. Indicação de Procedência. Denominação de Origem. Patrimônio Cultural. Renda Renascença.

## 1 OBJETIVO

### 1.1 Objetivo Geral

Analisar possibilidades para a proteção da Renda Renascença dos municípios de Poção e Pesqueira (PE) através de uma perspectiva jurídica e sociocultural.

### 1.2 Objetivos Específicos

Classificar a Renda Renascença como patrimônio cultural imaterial certificado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), bem como reconhecê-la como Denominação de Origem (DO) dos municípios de Poção e Pesqueira (PE).

## 2 METODOLOGIA

O objeto da presente pesquisa é a Renda Renascença dos municípios de Poção e Pesqueira (PE). A opção pela Renda Renascença se deu pela sua relevância no mercado da

moda, tanto como resultado da atividade artesanal, como por produto de alto valor agregado de marcas de destaque no mercado. A delimitação espacial ocorreu pela importância histórica, econômica e cultural das cidades na confecção da renda, reconhecida através do seu alcance nacional e internacional (PERNAMBUCO, 2016).

A presente pesquisa é de caráter exploratório, com uma abordagem procedimental semi-indireta. A definição de dois objetivos específicos se justifica pela necessidade de uma proteção integral da Renda Renascença, lançando mão dos meios disponíveis no Brasil.

De início, foi feito um levantamento bibliográfico para compreender a origem da Renda Renascença, suas características, aspectos culturais, humanos e econômicos. Em seguida, a partir dos dados coletados, foi feito um estudo sobre a aplicação prática do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000 e legislação adjacente à Renda Renascença, de maneira a enquadrá-la como Patrimônio Cultural Imaterial protegido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan.

Logo após, discutiu-se sobre a possibilidade de reconhecimento dos municípios de Poção e Pesqueira enquanto Denominação de Origem da Renda Renascença, de acordo com as regras do INPI, de modo a constatar a melhor adequação a esta espécie de Indicação Geográfica e não a diversa. Para isso, foram levantados estudos doutrinários acerca da aplicação da Denominação de Origem, considerando uma aplicação pioneira a um produto artesanal.

Por fim, foi feita uma análise sobre os impactos socioculturais, jurídicos e econômicos das consequências da concretização das esferas de proteção abordadas e viáveis à Renda Renascença de Poção e Pesqueira (PE).

### **3 RESULTADOS**

De início, tomando como base a definição de Patrimônio Imaterial da “Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial” da UNESCO, da qual o Brasil é signatário, é possível classificar a Renda Renascença como tal.

Quanto à legislação nacional, a Renda Renascença é elegível à inscrição no Livro de Registro dos Saberes do Iphan (Decreto 3.551/2000, art. 1º, §1º, I), visto que preenche todos os requisitos objetivos elencados no art. 9º da Resolução n. 1 de 2006 da mesma instituição.

Por outro lado, a Indicação Geográfica (IG) é uma forma de proteção econômica à Renda Renascença produzida no agreste pernambucano ao se reconhecer os municípios de Poção e Pesqueira como tal. Considerando que a confecção da Renda Renascença,

historicamente, foi iniciada no município de Poção e espalhou-se para Pesqueira e pelo Cariri Paraibano (BRASIL, 2017; PERNAMBUCO, 2016), tendo apenas este último, entretanto, o registro da Indicação Geográfica (BRASIL, 2018), torna-se possível e necessário essa proteção à Poção e Pesqueira. Além disso, ambas as cidades pernambucanas não são compreendidas nos limites da indicação geográfica da Renascença do Cariri Paraibano, requisito essencial à utilização do selo do INPI.

A proteção de Poção e Pesqueira como como Indicação Geográfica da Renda Renascença ocorre devido aos fatores determinantes encontrados, dentre os quais: a função de procedência, a função distintiva, a função qualitativa, o aspecto cultural, o aspecto publicitário e o aspecto econômico (GONÇALVES, 2008).

Tomando como base a Lei de Propriedade Industrial nº 9.279/1996 (BRASIL, 1996), o objeto da presente pesquisa caracteriza-se como Denominação de Origem (DO), apesar de a Renda Renascença do Cariri Paraibano já ser reconhecida como Indicação de Procedência (IP). A Indicação de Procedência objetiva a designação de “centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço” (LPI, art. 177), de maneira que, “nesta definição, não se reporta que o meio geográfico tenha contribuído para este reconhecimento, nem fatores humanos, nem fatores naturais. Tampouco aponta qualidade que se ligue ao lugar. A Indicação de Procedência apenas situa o produto” (GONÇALVES, 2008, p. 56).

A Denominação de Origem, por outro lado, designa “produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos” (BRASIL, 1996), isto é, a “denominação de origem constitui um título de qualidade; refere-se essencialmente ou exclusivamente a uma região ou localidade específica, seja pelos fatores naturais, seja pelos fatores humanos” (GONÇALVEZ, 2008, p. 59) e, neste caso, a Renda Renascença de Poção e Pesqueira possui a qualidade e os fatores humanos inerentes à produção do produto. A história sobre como o conhecimento do saber-fazer da renda chegou a esta região e como sua transmissão se deu por gerações até a atualidade, caracteriza-se como um fator humano que se deve exclusivamente ao meio geográfico em questão.

Ademais, como já mencionado, tanto a Renda Renascença de Poção e Pesqueira quanto a do Cariri Paraibano cumprem os requisitos para integrar o Livro dos Saberes do IPHAN como patrimônio cultural imaterial. Dessa maneira, torna-se claro que um patrimônio cultural imaterial é um “fator humano” objetivo e determinante na classificação do objeto da pesquisa

como Denominação de Origem. Gonçalves (2008, p. 58) afirma que o “produto obtido pelo método de produção de forma local, leal e constante, deve possuir características distintas dos demais produtos semelhantes”, além de utilizar como exemplo o Bordado da Madeira, cuja Denominação de Origem baseia-se em fatores humanos, caso concreto da proteção de um patrimônio cultural imaterial, de modo que a reiterar a concretude da possibilidade de classificação da Renda Renascença de Poção e Pesqueira como Denominação de Origem e não Indicação de Procedência.

É importante ressaltar, ainda, que a existência da Indicação de Procedência da Renda de Renascença do Cariri Paraibano não compete na exclusão da possibilidade do reconhecimento da Renda Renascença de Poção e Pesqueira, ainda que seja o mesmo saber-fazer do conhecimento tradicional. A legislação brasileira não regulamenta conflitos entre indicações geográficas homônimas, de forma que “a proteção dada às indicações geográficas se restringe ao território que ela foi reconhecida, é possível que existam indicações geográficas homônimas [...]” (LOCATELLI, 2008, p. 253).

Assim, para o pedido de reconhecimento oficial, pelo INPI, da Denominação de Origem da Renda Renascença de Poção e Pesqueira, é necessário, com base em Gonçalves (2008): que se demonstre o nexo causal entre a renda e o meio geográfico; ocorra a descrição dos métodos de produção de forma detalhada; a fim de um controle da qualidade da renda, estabeleça-se quais serão os meios de estrutura e controle de todas as fases do método de produção por meio de um Conselho Regulador investido de poderes para exigir o cumprimento dos deveres e abusos de direitos, e haja o estabelecimento da área a fim de comprovar que as rendeiras da região cumpram suas atividades com lealdade e constância. Dessa forma, é essencial o fortalecimento da associação de rendeiras local (a exemplo da Associação Arte Rendas, já existente) para que atue como conselho regulador na fiscalização de parâmetros de qualidade estabelecidos no momento do registro da Denominação de Origem (DO).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A caracterização do saber-fazer da Renda Renascença como patrimônio cultural imaterial, portanto, permite, com base na Resolução n. 1 de 2006 do Iphan, que medidas concretas de salvaguarda sejam implementadas, como a inscrição da mesma no Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI). Tal programa é orientado pela sustentabilidade, organização comunitária, promoção e capacitação da comunidade, de maneira a possibilitar a

proteção da comunidade rendeira mediante a perpetuação do saber tradicional de confecção da renda, além da proteção da mesma no espaço e no tempo, modo a auxiliar indiretamente no cumprimento dos princípios de localidade, continuidade e lealdade, os quais são imprescindíveis para o reconhecimento da Denominação de Origem.

Os municípios de Poção e Pesqueira possuem, portanto, os requisitos para serem reconhecidos para o pedido formal de Indicação Geográfica de Renda Renascença como Denominação de Origem pelo INPI. O reconhecimento da Denominação de Origem reflete a excelência da localidade na produção daquele produto e, assim, é uma forma de proteção frente a outros produtos da mesma categoria, uma vez que o consumidor tem consciência da qualidade de sua compra, sua origem e no caso da DO, que aquele produto cumpre com requisitos rígidos de controle.

Foi possível constatar, ainda, que, devido à maior rigidez no enquadramento dos requisitos exigidos pelo INPI para a Denominação de Origem em relação aos exigidos para a Indicação de Procedência, em razão da grande dificuldade do reconhecimento objetivo do fator humano inerente ao local, as Indicações Geográficas (IGs) de regiões produtoras de artesanato, no Brasil, são, em totalidade, Indicações de Procedência. Os princípios da DO são de difícil reconhecimento, em razão da natureza mutável do fator humano. Exemplo disso é o reconhecimento da Indicação de Procedência da Renda Irlandesa de Divina Pastora, também inscrita no Livro dos Saberes do Iphan.

Assim, o presente trabalho conclui que a Renda Renascença de Poção e Pesqueira cumpre os requisitos da Denominação de Origem e, inclusive cumpre de forma objetiva os princípios exigidos, principalmente em razão de ser um potencial patrimônio cultural imaterial. Caso não seja praticável, devido aos aspectos burocráticos, o reconhecimento desta espécie de Indicação Geográfica ao caso, é possível que se submeta ao processo de reconhecimento da Indicação de Procedência, que é mais rápido e também possui um importante respaldo econômico, sendo a alternativa mais viável à proteção da renda em curto prazo, em conjunto com a inscrição no Livros dos Saberes do Iphan.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial, 7 ago. 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3551.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm)>. Acesso em: 11 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Dirce Ostroski. Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura, Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (Org.). **Pontos e histórias: Renda Renascença e mulheres rendeiras**. Salvador: IICA, 2017.

\_\_\_\_\_. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. **Lista das Indicações de Procedência concedidas**. Disponível em: .<<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/pedidos-de-indicacao-geografica-no-brasil>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Lei de Propriedade Industrial**. Brasília, 1996.

GONÇALVES, Marcos Fabrício Welge. **Propriedade Industrial e a proteção dos nomes geográficos: Indicações geográficas, indicações de procedência e denominações de origem**. Curitiba: Juruá, 2008.

IPHAN. Resolução nº 001, de 03 de agosto de 2006. Brasília: Diário Oficial da União, 27 mar. 2007. Disponível em: . Acesso em: 11 ago. 2018.

LOCATLLI, Liliana. **Indicações Geográficas: A Proteção Jurídica sob a Perspectiva do Desenvolvimento Econômico**. Curitiba: Juruá, 2008.

OLIVEIRA, Dario Alves de; LEAL, Alessandra; ARAÚJO, Nizete Lacerda. **Propriedade Intelectual e Patrimônio Cultural: bases para salvaguarda**. Unimontes Científica, Montes Claros, v. 8, n. 2, p. 119-136, jun. 2006.

PERNAMBUCO. Tereza Franco. Secretaria de Cultura (Org.). **Renascença - PE**. Recife: Cel Editora, 2016.